Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 25.657 **Data** 03.12.2001

Projeto de Lei nº 57/2001

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre a desvinculação do município de Pompéia do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 04/12/2001 — Diretor da Secretaria	Ao Presidente da Comissão de Justiça 04/02/2002	Aguardando informações do NDJ. 04/02/2002	Recebido informações em 19/02/2002.
Ao Presidente da Comissão de Justiça 20/02/2002	CONVOCO-VOS REUNIÃO DA COMISSÃO P/ O DIA 25/FEV		

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por____ a ____ votos

Pompéia, 04/03/2002

Presidente

Aprovado por____ a ____ votos

Rejeitado por____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N o 06/2002

Observações:

Lei N.o **de**____/____/____

Arquivado em____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Pompéia, 3 de dezembro de 2001.

Às comissões competentes

03-DEZ-2001

OFÍCIO 1.154/GP/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente, PL. 57/2001

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

O PASEP foi criado pela União em 1970 (Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970), com objetivos nobres, concedendo aos servidores públicos um abono anual de um salário mínimo para todos os que percebem até dois salários mínimos mensais.

A contribuição do Município para o PASEP foi efetivada em 1971 (lei municipal n.° 868, de 31 de maio de 1971), com o recolhimento compulsório de 1% (um por cento) sobre as receitas correntes próprias e 1% (um por cento) sobre a transferência relativa ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O percentual do FPM é descontado automaticamente quando do repasse das verbas e o percentual das receitas correntes próprias é pago pelo Município, sendo que, no caso de não pagamento, as sanções são imediatas, com o bloqueio de verbas, inclusão do Município no rol dos devedores da Receita Federal, não obtenção de Certidões Negativas.

Com a enorme desvalorização do salário mínimo desde a criação do PASEP a maioria dos servidores percebe salários mensais superiores a dois salários mínimos, não tendo direito ao abono anual de um salário mínimo, sendo que, mesmo assim, o Município é obrigado a continuar com a mesma contribuição.

Diante disso tomamos esta iniciativa, a exemplo do que já fizeram inúmeros municípios, de revogar a adesão, que é voluntária, beneficiando os cofres públicos e preservando o direito dos servidores públicos municipais que fizerem jus ao recebimento do abono anual e que será pago diretamente pelo Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC. Nº 2665
___/___/___
Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
03 DEZ 2001
Recebido

A Sua Excelência o Senhor
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP17580-000 - Fones (14) 452-1611 e 452-1040 (Fax) - E-mail: pmpompeia@uol.com.br

PROJETO DE LEI N.° / 2001

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.° - O Município de Pompéia, por sua Administração direta e indireta, deixa de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP - a que se refere a Lei Complementar Federal n.° 8, de 3 de dezembro de 1970.

ARTIGO 2.° - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite do total dos saldos das dotações correspondentes aos recursos destinados à contribuição de que trata o artigo anterior.

§ 1.° - A apuração do limite de que trata este artigo observará o comportamento da receita, base de cálculo das quotas de contribuição fixadas no artigo 2.°, inciso II, alínea "a", e no artigo 3.°, da Lei Complementar Federal n.° 8, de 3 de dezembro de 1970, e suas alterações.

§ 2.° - Fica assegurado o pagamento de um salário mínimo vigente no país anualmente aos servidores públicos municipais que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, correndo as despesas por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas com redução do limite de que trata este artigo.

ARTIGO 3.° - Fica assegurado aos servidores públicos municipais o levantamento dos valores depositados no Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, na forma da legislação federal.

ARTIGO 4.° - O Poder Executivo regulamentará esta lei até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ARTIGO 5.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6.° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei n° 868, de 31 de maio de 1971.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 3 de dezembro de 2001, 73.° da Fundação,
63.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/0755/2002/J/C/mc

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP
At.: Sr. Elízio Rocha – Comissão de Justiça

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pompéia – SP , conforme o e-mail de 14/2/2002.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município – Servidores públicos estatutários – Desfiliação do Pasep – Possibilidade – Considerações.

Objetivamente, temos que a resposta é positiva, como veremos a seguir.

Os servidores públicos municipais podem desfiliar-se do Pasep, desde que o Município edite uma lei nesse sentido.

O art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 3/12/70 (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep), reza que: "*A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal*".

Nesses termos, respondemos que, em nossa opinião, é claro, o Município poderá editar lei municipal revogadora daquela que aderiu ao Pasep.

Com efeito, a "adesão" dos Municípios a este programa social depende de lei municipal e, conseqüentemente, a contribuição para o PIS/Pasep não pode ser considerada impositiva para essa Municipalidade.

Assim, enfatizamos, basta que o legislador municipal desencadeie o processo legislativo da lei municipal revogadora daquela que aderiu ao programa, a fim de cessar ou suspender os repasses dos recursos à União, a título de contribuição para o PIS/Pasep.

Importante observar que esta lei municipal revogadora deve assegurar o direito à continuidade de recebimento de um salário mínimo a mais – popularmente conhecido como "décimo quarto salário" –, para aqueles servidores que durante o exercício financeiro perceberem remuneração mensal não superior a dois salários mínimos, já que o PIS/Pasep, em razão da desfiliação do Município, não mais arcará com esse ônus.

E isto porque não se pode negar que merecem ser respeitados pelos Poderes Públicos os direitos já adquiridos pelos servidores municipais.

Aliás, a título de ilustração, convém mencionar que a pretendida desfiliação da Municipalidade deste programa social, por meio de lei municipal, não se afigura motivo suficiente para evitar o repasse do FPM por parte da União.

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – DF, no Proc. Ag. nº 0100021387/97, Juiz Relator Tourinho Neto, cuja ementa foi publicada no *DJ* de 10/10/97:

"*Processo Civil. Administrativo. Tutela Antecipada. União. Pasep. Município. Certidão negativa. Suspensão de repasses. Lei Municipal nº 7.236/96.*

I – omissis

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andars. – 01037-908 – São Paulo/SP – telefax: (11) 223-8655 e DDG: 0800-558655
fax: (11) 223-0246 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

EDITORA NDJ LTDA.

II - Prevendo a Lei Complementar nº 8, de 3/12/70, em seu art. 8º, que a aplicação do Pasep, em relação aos municípios, fique condicionada à norma legislativa municipal, e tendo o Município aprovado outra destinação para os recursos que vinham sendo repassados para a União, em princípio, não pode lhe ser negada a certidão negativa de débito nem evitado o repasse do FPM por parte da União".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2002.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andar – 01037-908 – São Paulo/SP – telefax: (11) 223-8655 e DDG: 0800-558655
fax: (11) 223-0246 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 57/2001
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: Dispõe sobre a desvinculação do município de Pompéia do Programa de Formação do Patrimônio doSservidor Público – PASEP, e dá outras providências.

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objetivo desvincular o Município do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, vinculado pela Lei municipal 868, de 31 de maio de 1971..

Analisado pela Comissão de Justiça foi declarado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, somos favoráveis, tendo em vista que a desvinculação do Município não vai trazer prejuízo aos servidores que ganham até 2 salários mínimos por mês que são os beneficiados pelo PASEP, pois, de acordo com o Projeto, o Poder Executivo continuará a pagar a esses servidores o abono de 1 salário mínimo anual, o 14º salário como é chamado.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2002.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Eurípedes Avelar
Membro da Comissão de Justiça

Valentim Marques de Abreu
Membro da Comissão de Justiça

Márcio Rogério Caffer
Membro da Comissão de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

REQUERIMENTO

Projeto de Lei nº 57/2001

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a desvinculação do município de Pompéia do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia:

O presente Projeto de Lei já foi devidamente analisado pelas Comissões de Justiça e de Finanças que o entenderam legal e dentro das normas constitucionais.

No entanto, requeiro a Vossa Excelência que encaminhe ofício ao Secretário de Recursos Humanos e Presidente do Sindicato dos Servidores solicitando que o mesmo nos informe se, caso o presente projeto de lei seja aprovado, se não haverá prejuízo para os servidores públicos municipais que têm direito ao abono do PASEP.

Sala das Comissões,

Em 4 de março de 2002.

Valentim Marques de Abreu

Membro da Com. de Justiça

Defiro
04-03-2002

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Pompéia, 4 de março de 20002

Of. nº 162/2002
(cópia)

Senhor Secretário

Estando tramitando nas Comissões Permanentes o Projeto de Lei que dispõe sobre a desvinculação do município de Pompéia do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e, em atenção ao solicitado pelo Vereador Valentim Marques de Abreu, membro da Comissão de Justiça e Constituição, vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que informe se, caso o referido Projeto de Lei seja aprovado, se não haverá prejuízo para os servidores públicos municipais que têm direito ao abono do PASEP.

Atenciosamente,

Valdemir Lopes Ferreira
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Luciano Duarte
Secretário de Recursos Humanos e
Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Pompéia
NESTA

Pompéia, 4 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício n.º 162/2002, de 4 de março de 2002, referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a desvinculação do município de Pompéia do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, tenho a informar que os servidores públicos municipais não serão prejudicados.

Atenciosamente,

LUCIANO DUARTE
Secretário RH e Presidente do SSPMP

Excelentíssimo Senhor
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia - SP



Jurisprudência/STJ

Criterio de Pesquisa: 1 PASEP
Documento: 1 de 41

Inteiro Teor | Acompanhamento Processual

Acórdão	MC 4146/PR ; MEDIDA CAUTELAR (2001/0111430-0)
Fonte	DJ DATA:04/02/2002 PG:00290
Relator(a)	Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Data da Decisão	18/10/2001
Orgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. Medida Cautelar com o objetivo de ver atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o requerente ao recolhimento da contribuição para o **PASEP**, instituída pela Lei Complementar nº 8/70, bem como a devolução dos valores recolhidos a este título. 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões proferidas pela Excelsa Suprema Corte, assim como forte se vislumbra conter o próprio Especial da recorrente carga impositiva de recurso extraordinário. 3. Ausentes os requisitos essenciais do fumus boni juris e do periculum in mora, há que se negar a concessão da medida acautelatória. 4. Agravo regimental prejudicado. Medida Cautelar improcedente.
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Indexação	Aguardando análise.



Supremo Tribunal Federal

Documento 7 de 22

Classe / Origem PET-2464 / PR PETICAO	Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. ENTE FEDERADO: DIREITO DE DESOBRIGAR-SE DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - **PASEP**.
I. - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes.
II. - Precedentes: Petições 2.424 (Ml)-PR, 1ª Turma, Ilmar Galvão, "DJ" de 31.10.2001 e 2.466 (Ml)-PR, 2ª Turma, Celso de Mello, 23.10.2001.
III. - Trata-se, a cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário, de incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido. Não há, pois, citação da parte contrária, tampouco contestação. Pet 2.466-PR, Celso de Mello, 2ª T., 23.10.2001.
IV. - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada.

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVDOS. : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO
REQDA. : UNIÃO

fim do documento





Supremo Tribunal Federal

Documento 6 de 22

Classe / Origem PET-2492 / PR PETICAO	Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. ENTE FEDERADO: DIREITO DE DESOBRIGAR-SE DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - **PASEP.**
I. - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes.
II. - Precedentes: Petições 2.424 (Ml)-PR, 1ª Turma, Ilmar Galvão, "DJ" de 31.10.2001 e 2.466 (Ml)-PR, 2ª Turma, Celso de Mello, 23.10.2001.
III. - Trata-se, a cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário, de incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido. Não há, pois, citação da parte contrária, tampouco contestação. Pet 2.466-PR, Celso de Mello, 2ª T., 23.10.2001.
IV. - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada.

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
REQDA. : UNIÃO

fim do documento



Segunda Turma

PASEP. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO.

Trata-se da obrigatoriedade ou não de os Estados e Municípios aplicarem o Programa de Formação do Patrimônio (Pasep) nos termos da LC n. 8/70 diante da CF/88. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu ser obrigatório o recolhimento do Pasep pelos Estados e Municípios. Considerou-se que a CF/88 recepcionou o Pasep ao afirmar que essa contribuição passou a financiar a seguridade social, especificamente o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88. Assim, torna-se irrecusável aos Estados e Municípios custear o Pasep em decorrência do Princípio da Universalidade, que rege as contribuições previdenciárias. Além do que, tal obrigatoriedade está expressa no art. 2º da LC n. 8/70, que só pode ser interpretada ante a nova Constituição. Conseqüentemente o art. 8º da mesma lei também tem interpretação diversa daquela anterior à nova Constituição. RESP 316.4/BSL, **Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/12/2001.**



Supremo Tribunal Federal

Documento 5 de 22

Classe / Origem PET-2496 / PR PETICAO	Relator(a) Min. NELSON JOBIM
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: Em face dos precedentes desta Corte, e na forma do art. 21, IV e V, do RI/STF, é de ser confirmada a liminar que, em medida cautelar, atribui efeito suspensivo a recurso extraordinário, para o fim de garantir ao recorrente o repasse das parcelas que lhe cabem no Fundo de Participação dos Municípios até o julgamento do apelo extremo, no qual se discute o direito de o ente federado desobrigar-se unilateralmente do recolhimento das contribuições para o **PASEP**.

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE CASTRO
REQDA. : UNIÃO

fim do documento





Supremo Tribunal Federal

Documento 4 de 22

Classe / Origem PET-2500 / PR PETICAO	Relator(a) Min. NELSON JOBIM
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: Em face dos precedentes desta Corte, e na forma do art. 21, IV e V, do RI/STF, é de ser confirmada a liminar que, em medida cautelar, atribui efeito suspensivo a recurso extraordinário, para o fim de garantir ao recorrente o repasse das parcelas que lhe cabem no Fundo de Participação dos Municípios até o julgamento do apelo extremo, no qual se discute o direito de o ente federado desobrigar-se unilateralmente do recolhimento das contribuições para o **PASEP**.

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
REQDA. : UNIÃO

fim do documento





Supremo Tribunal Federal

Documento 1 de 22

Classe / Origem PET-2526 / PR PETICAO	Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. ENTE FEDERADO: DIREITO DE DESOBRIGAR-SE DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - **PASEP.**
I. - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes.
II. - Precedentes: Petições 2.424 (MI)-PR, 1ª Turma, Ilmar Galvão, "DJ" de 31.10.2001 e 2.466 (MI)-PR, 2ª Turma, Celso de Mello, 23.10.2001.
III. - Trata-se, a cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário, de incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido. Não há, pois, citação da parte contrária, tampouco contestação. Pet 2.466-PR, Celso de Mello, 2ª T., 23.10.2001. Pet 2.464-PR, Velloso, 2ª T., 27.11.2001.
IV. - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma.

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
REQDA. : UNIÃO

fim do documento





STF

Supremo Tribunal Federal

Documento 6 de 22

Classe / Origem PET-2492 / PR PETICAO	Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. ENTE FEDERADO: DIREITO DE DESOBRIGAR-SE DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - **PASEP**.
I. - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes.
II. - Precedentes: Petições 2.424 (Ml)-PR, 1ª Turma, Ilmar Galvão, "DJ" de 31.10.2001 e 2.466 (Ml)-PR, 2ª Turma, Celso de Mello, 23.10.2001.
III. - Trata-se, a cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário, de incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido. Não há, pois, citação da parte contrária, tampouco contestação. Pet 2.466-PR, Celso de Mello, 2ª T., 23.10.2001.
IV. - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada.

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
REQDA. : UNIÃO

fim do documento



Supremo Tribunal Federal

Documento 2 de 22

Classe / Origem	Relator(a)
PETQO-2424 / PR PETICAO - QUESTAO DE ORDEM	Min. ILMAR GALVÃO
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-31-10-01 PP-00007 EMENT VOL-02050-03 PP-00511	02/10/2001 - Primeira Turma

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. ART. 21, IV e V, DO RI/STF.

Em face dos precedentes desta Corte, e na forma do art. 21, IV e V, do RI/STF, é de ser confirmada a liminar que, em medida cautelar, atribui efeito suspensivo a recurso extraordinário, para o fim de garantir ao recorrente o repasse das parcelas que lhe cabem no Fundo de Participação dos Municípios até o julgamento do apelo extremo, no qual se discute o direito de o ente federado desobrigar-se unilateralmente do recolhimento das contribuições para o **PASEP**.

Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva de liminar.

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Referendada a decisão concessiva da liminar.
Acórdãos citados: PET-928, PET-1632, PETMC-1973, PET-1993, PET-2263, PET-2367.
N.PP.:(06). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 07/02/01, (MLR).
Alteração: 13/02/02, (MLR).

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVDO. : MÁRCIO HOFMEISTER
ADVDO. : LUCAS AIRES BENTO GRAF
REQDA. : UNIÃO
ADVDO. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Legislação

LEG-FED CFD-****** ANO-1988
ART-00149
****** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LCP-000008 ANO-1970
ART-00002 ART-00003
LEG-FED RGI-****** ANO-1980
ART-00021 INC-00004 INC-00005
****** RISTF-80 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDER

Indexação

(CÍVEL)
- POSSIBILIDADE, MUNICÍPIO, DESOBRIGAÇÃO UNILATERAL, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO, (**PASEP**) // IMPOSSIBILIDADE, UNIÃO BLOQUEIO, REPASSES, PARCELAS, FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS OU MUNICÍPIOS // OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIOS, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, AUTONOMIA DO ENTE FEDERADO.

fim do documento





Supremo Tribunal Federal

Documento 4 de 22

Classe / Origem PET-2500 / PR PETICAO	Relator(a) Min. NELSON JOBIM
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: Em face dos precedentes desta Corte, e na forma do art. 21, IV e V, do RI/STF, é de ser confirmada a liminar que, em medida cautelar, atribui efeito suspensivo a recurso extraordinário, para o fim de garantir ao recorrente o repasse das parcelas que lhe cabem no Fundo de Participação dos Municípios até o julgamento do apelo extremo, no qual se discute o direito de o ente federado desobrigar-se unilateralmente do recolhimento das contribuições para o **PASEP.**

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
REQDA. : UNIÃO

fim do documento





Supremo Tribunal Federal

Documento 1 de 2

Classe / Origem PET-2499 / PR PETICAO	Relator(a) Min. ELLEN GRACIE
Publicação DJ DATA-08/02/2002 P - 00282	Julgamento 29/11/2001

Despacho

DESPACHO: Trata-se de Medida Cautelar proposta pelo Município de Colombo, com pedido liminar, com o objetivo de obter efeito suspensivo a recurso extraordinário para liberação das cotas bloqueadas de repasse do Fundo de Participação dos Municípios e a expedição, a favor do requerente, de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, nos termos do art. 206 do CTN.
Em síntese, a inicial sustenta a ilegalidade da cobrança das contribuições do **PASEP, já que o Município** não editou qualquer norma legislativa aderindo ao Programa, conforme exigido no art. 8o da Lei Complementar 08/70, bem como a ilegalidade do bloqueio, nos termos do art. 160 da Constituição Federal.
Colaciona, o requerente, decisões favoráveis a sua tese e ressalta a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, entendendo ser irreparável o dano se não vier a receber os recursos do FPM e a expedição da Certidão.
É o breve relatório.
Decido.
Em inúmeros casos semelhantes (PET 2424, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.08.01, PET 2445, rel. Min. Neri da Silveira, DJ 20.20.01, PETMC 2464, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.01, PETMC 2466, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.10.01, PETMC 2500, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.11.01, entre outros), tem o Supremo Tribunal Federal, por ambas a Turmas, reconhecido a existência, no caso, dos requisitos para concessão da liminar.
Por entender haver plausibilidade no pedido, acolho, pelos mesmos fundamentos dos precedentes, a postulação cautelar.
Defiro a liminar.
Concedo efeito suspensivo ao recurso extraordinário e determino a expedição dos ofícios requeridos às fls. 15.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2001.
Ministra Ellen Gracie
Relatora

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE COLOMBO
REQDA. : UNIÃO

fim do documento





Supremo Tribunal Federal

Documento 2 de 2

Classe / Origem	Relator(a)
PET-2465 / PR PETICAO	Min. ELLEN GRACIE
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-01/02/2002	

Despacho

DESPACHO: Trata-se de Medida Cautelar proposta pelo Município de São Sebastião da Amoreira, com pedido liminar, com o objetivo de obter efeito suspensivo a recurso extraordinário para liberação das cotas bloqueadas de repasse do Fundo de Participação dos Municípios e a expedição, a favor do requerente, de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, nos termos do art. 206 do CTN.

Em síntese, a inicial sustenta a ilegalidade da cobrança das contribuições do **PASEP, já que o Município** não editou qualquer norma legislativa aderindo ao Programa, conforme exigido no art. 8o da Lei Complementar 08/70, bem como a ilegalidade do bloqueio, nos termos do art. 160 da Constituição Federal.

Colaciona, o requerente, decisões favoráveis a sua tese e ressalta a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, entendendo ser irreparável o dano se não vier a receber os recursos do FPM e a expedição da Certidão.

É o breve relatório.

Decido.

Em inúmeros casos semelhantes (PET 2424, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.08.01, PET 2445, rel. Min. Neri da Silveira, DJ 20.20.01, PETMC 2464, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.01, PETMC 2466, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.10.01, PETMC 2500, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.11.01, entre outros), tem o Supremo Tribunal Federal, por ambas a Turmas, reconhecido a existência, no caso, dos requisitos para concessão da liminar.

Por entender haver plausibilidade no pedido, acolho a postulação cautelar, pelos mesmos fundamentos dos precedentes.

Defiro a liminar.

Concedo efeito suspensivo ao recurso extraordinário e determino a expedição dos ofícios requeridos às fls. 14.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

Partes

REQTE. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ADVDOS. : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO
REQDA. : UNIÃO

fim do documento



Classe / Origem	Relator(a)
PETMC-2367 / CE PETICAO - MEDIDA CAUTELAR	Min. CARLOS VELLOSO
Publicação	**Julgamento**
DJ DATA-20/06/2001 P - 00006	11/06/2001

Despacho

DECISÃO: - Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, f, da Constituição Federal; 5°, IV, 247 e seguintes do R.I./S.T.F.; 796 e seguintes do C.P.C., proposta pelo ESTADO DO CEARÁ contra a UNIÃO, com o objetivo de assegurar o direito de se desvincular do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PASEP**, sem que lhe seja imposta sanção alguma.

Diz o requerente que a União se recusa a reconhecer validade jurídica à Lei estadual 13.081/00, autorizadora de sua desvinculação do **PASEP**, editada com base no art. 8° da L.C. 8/70, e que ajuizará ação cível originária, na qual buscará a tutela jurisdicional definitiva no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional em relação a essa contribuição, a partir do advento da referida lei estadual.

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a questão, mormente porque se trata de um conflito de interesses entre a União e um Estado-membro, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal;

b) validade da Lei estadual 13.081/00, porquanto a autonomia dos Estados-membros é um dos pressupostos do princípio federativo (C.F., arts. 18 e 25), sendo certo que a adesão e o desligamento do **PASEP** decorrem do poder discricionário do Estado, situado em sua esfera de competência político-legislativa. Ademais, segundo a própria L.C. 8/70, instituidora do **PASEP**, o Estado-membro participaria voluntariamente do programa, e o instrumento normativo que tornou obrigatória a referida contribuição foi a Lei estadual 9.524/71, daí ser conseqüência natural dessa faculdade a possibilidade de o Estado-membro se desvincular do **PASEP**;

c) ocorrência de violação da autonomia estadual, dada a inexistência de outro dispositivo normativo, além da Lei estadual 9.524/71, que o obrigue a participar do programa, "não tendo a lei federal o condão de criar o dever jurídico para que o Estado continue adepto do **PASEP**, em face do princípio constitucional da

igualdade jurídica entre as pessoas constitucionais" (fl. 11);
d) existência do periculum in mora, consubstanciado no fato de a requerida, através da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, ter comunicado ao Secretário da Fazenda do Estado do Ceará que o não recolhimento da referida contribuição acarretará o bloqueio do Fundo de Participação do Estado, podendo gerar a inclusão do Estado no CADIN (Cadastro de Inadimplentes) e a não expedição de certidões negativas de tributos federais, que o prejudicarão na conclusão de contratos e convênios;
e) existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua tese: PET 928 (MC) - PR, Celso de Mello; PET 1.632 (MC) - PR, Néri da Silveira; PET 1.973 (MC) - RN, Ilmar Galvão; PET 1.993 (MC) - BA, Nelson Jobim.
Requer o Estado do Ceará, ao final, o deferimento, inaudita altera parte, da medida liminar para que a União, até o julgamento final da ação cível originária a ser proposta, abstenha-se "de praticar qualquer ato no sentido de exigir a cobrança das contribuições do **PASEP**, a partir do mês de janeiro de 2001 em diante" (fl. 14), e não efetue qualquer retenção ou bloqueio dos recursos destinados constitucionalmente ao Estado, ou pratique qualquer outra medida que importe em compensação entre as contribuições para o **PASEP** e as suas cotas no Fundo de Participação dos Estados, assim como para que a União conceda, quando requeridas, todas as certidões negativas em favor do requerente, "cujo único obstáculo para a sua não concessão seja o não recolhimento do **PASEP** a partir de janeiro de 2001" (fl. 14), e não o inscreva em Cadastro Negativo em função disso.
Autos conclusos em 05.6.2001.
Decido.
Invoco o decidido nas Petições 1.993-BA, Ministro Jobim, 1.973-RN, Ministro Galvão, 1.632-PR, Ministro Néri, 928-PR, Ministro Celso de Mello e ACO 471-PR, Ministro Sanches e defiro a liminar, nos termos em que requerida.
Cite-se a União.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, DF, 11 de junho de 2001.
Ministro CARLOS VELLOSO
- Relator -

Partes

REQTE. : ESTADO DO CEARÁ
ADVDOS. : PGE-CE - RAUL ARAÚJO FILHO
REQDA. : UNIÃO

fim do documento